DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FORTALEZA
06 Fev 2025
SUPLEMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ACFOR Fortaleza
PREFEITURA

# RESOLUÇÃO ACFOR Nº 05/2024

Estabelece as condições gerais na prestação e na utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário no Município de Fortaleza.

O CONSELHO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL – ACFOR, no uso de suas atribuições; e

**Considerando** as Leis nº 8.869/2004, nº 9.500/2009, nº 11.202/2021, 11.641/2024 e demais normativos direta ou indiretamente relacionados que estabelecem a competência da ACFOR para expedir resoluções e instruções, nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas, bem como para instituir normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras no município de Fortaleza, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

**Considerando** que, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007, são objetivos da regulação, entre outros, estabelecer padrões e normas para a prestação adequada e expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ANA; e

**Considerando** os termos da Resolução ANA nº 134, de 2022 e da Resolução ANA Nº 187, de 2024, visando à comprovação do atendimento aos requisitos de observância e adoção da NR nº 07/2024;

Resolve:



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CAPÍTULO I

**DO OBJETIVO**

Art. 1º Esta Resolução destina-se a estabelecer as condições gerais a serem observadas na prestação e na utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário pela prestadora de serviço regulada pela Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de Fortaleza (ACFOR), disciplinando o relacionamento entre a prestadora de serviço e o usuário.

CAPÍTULO II

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º Compete à prestadora de serviço o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e a manutenção dos serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e a arrecadação de valores, bem como o monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observado o contrato celebrado entre o município de Fortaleza e a prestadora de serviços.

CAPÍTULO III

**DA TERMINOLOGIA**

Art. 3º Ficam definidos, a seguir, os conceitos das terminologias mais usuais nesta Resolução:

1. Abastecimento de água – entrega através de ligações à rede de distribuição, de água potável, submetida a tratamento prévio.

2. Aferição do hidrômetro – processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

3. Alimentador predial – tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial.

4. Alto consumo – consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos.

5. Adutora – canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento ou entre esta e os reservatórios de distribuição.

6. Água Tratada – água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano.

7. Caixa de Gordura – componente da instalação sanitária predial que retém gorduras das águas servidas, evitando o seu encaminhamento ao sistema público de esgotamento sanitário.

8. Caixa de Inspeção Externa – caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto.

9. Caixa de Inspeção Interna – caixa de inspeção opcional, instalada pelo usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do coletor predial.

10. Cavalete – conjunto padronizado de tubulações e conexões, situado no ramal predial, destinado à instalação do hidrômetro, considerado o ponto de entrega da água no imóvel.

11. Ciclo de faturamento – período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária.

12. Coleta de esgoto – recolhimento do refugo líquido por meio de ligações à rede pública de esgotamento sanitário, assegurando o seu posterior tratamento e lançamento adequado, obedecendo à legislação ambiental.

13. Consumo mínimo – faturamento mínimo por economia em metros cúbicos mensais definidos pela ACFOR ou pelo Poder Concedente.

14. Coletor predial – tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

inspeção situada na calçada.

15. Consumo de água – volume de água medido ou estimado em uma unidade usuária e fornecido pela prestadora de serviços.

16. Contrato de abastecimento – instrumento por meio do qual a prestadora de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água.

17. Contrato de coleta – instrumento por meio do qual a prestadora de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto.

18. Contrato de adesão – instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo ocorrer a modificação de seus termos pela prestadora de serviços ou pelo usuário.

19. Despejo industrial – resíduo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

20. Economia – moradia, apartamento, unidade comercial, sala de escritório, indústria, órgão público e similar, existentes em uma determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

21. Elevatória – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto.

22. Esgotamento Sanitário – recolhimento do refugo líquido por meio de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e o seu lançamento no meio ambiente, obedecendo à legislação ambiental.

23. Esgoto sanitário – refugo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos.

24. Estação de Tratamento de Água (ETA) – unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de instalações, equipamentos e dispositivos que permitam tratar, por meio de processos físicos e/ou químicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

25. Estrutura tarifária – conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de abastecimento



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

de água ou de esgotamento sanitário.

26. Extravasor – tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto.

27. Fatura – nota fiscal que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes.

28. Fonte alternativa de abastecimento – suprimento de água a um imóvel não proveniente do sistema público de abastecimento de água.

29. Hidrômetro – equipamento destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

30. Inspeção – fiscalização da unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da Prestadora de Serviços, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

31. Instalação predial de água – conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária.

32. Instalação predial de esgoto – conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas a montante do ponto de coleta de esgoto.

33. Lacre – dispositivo destinado a caracterizar a violabilidade do hidrômetro ou da interrupção do abastecimento.

34. Ligação – é a interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária.

35. Limitador de Consumo – dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

36. Monitoramento operacional – acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

37. Padrão de ligação de água – conjunto constituído pelo cavalete, registro e



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

dispositivos de controle ou de medição de consumo.

38. Plano de investimento – programação de investimentos do prestador nas infraestruturas e nos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, integrante de Contrato ou de outros compromissos assumidos pelo prestador.

39. Ponto de utilização – extremidade localizada nas instalações internas da unidade usuária que fornece água para o uso a que se destina.

40. Ponto de entrega de água – é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações de utilização do usuário (alimentador predial).

41. Ponto de coleta de esgoto – é o ponto de conexão da caixa de inspeção do ramal predial de esgoto com as instalações do usuário (ramal coletor).

42. Prestadora de serviços – pessoa jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público pelo titular do serviço e que se encontra submetido à competência regulatória da ACFOR.

43. Ramal predial de água – conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o ponto de entrega de água.

44. Ramal predial de esgoto – conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede coletora de esgoto e a caixa de inspeção.

45. Rede distribuidora de água – conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água.

46. Rede coletora de esgoto – conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de coleta de esgotos.

47. Registro – peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicada na origem do alimentador predial.

48. Religação – procedimento efetuado pela prestadora de serviços que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária.

49. Reservatório – elemento componente do sistema de abastecimento destinado à acumulação de água.

50. Restabelecimento dos serviços – procedimento efetuado pelo prestador que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de corte.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

51. Sistema condominial - rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento.

52. Sistema Público de Abastecimento de Água – conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao abastecimento de água potável.

53. Suspensão do Serviço – interrupção do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de uma unidade usuária.

54. Supressão da ligação – interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e exclusão do cadastro comercial.

55. Sistema Público de Esgotamento Sanitário – conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos.

56. Tarifa de água – preço correspondente ao metro cúbico da água fornecida pela prestadora de serviços.

57. Tarifa de esgoto – preço correspondente ao metro cúbico de esgoto coletado.

58. Titular do Serviço – o Estado ou o Município competente para assegurar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, incumbidos de proceder com a execução, a descentralização, a concessão ou a permissão desses serviços, nos termos constitucionais e legais pertinentes.

59. Usuário – toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à prestadora de serviços o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações legais, regulamentares e pertinentes.

60. Unidade usuária – economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

61. Vazamento oculto – vazamento de difícil percepção, cuja detecção, na



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

maioria das vezes, é feita por meio de testes ou por técnicos especializados.

CAPÍTULO IV

**DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO**

Art. 4º O pedido de ligação de água caracteriza-se como um ato do interessado, no qual ele solicita o abastecimento de água à Prestadora de Serviços, e a ligação de esgoto é um ato de natureza obrigatória, devendo obedecer ao disposto no Código da Cidade do Município de Fortaleza.

§1º Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto à Prestadora de Serviços, esta cientificará o usuário quanto:

I – À obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, das normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e das normas e padrões da Prestadora de Serviços, postas à disposição do interessado;

b) instalação pelo interessado, quando exigido pela Prestadora de Serviços, em locais apropriados de livre acesso, de caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos da Prestadora de Serviços;

c) declaração descritiva do número de pontos de utilização de água na unidade usuária;

d) celebração dos respectivos contratos de adesão ou de abastecimento e/ou esgotamento sanitário com o responsável pela unidade usuária;

e) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, à finalidade da utilização da água e à necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

f) apresentação da carteira de identidade juntamente com o Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC (CPF), quando pessoa física, cuja comprovação da autenticidade será efetuada pela Prestadora De Serviços por meio de consulta ao site da Receita Federal.

II – A eventual necessidade de:

a) execução de serviços nas redes e/ou de instalação de equipamentos da



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Prestadora de Serviços ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;

b) obtenção de autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ou de interceptores quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;

c) apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;

d) participação financeira do interessado, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;

e) apresentação da documentação relativa à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;

g) aprovação do projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado.

§2º A Prestadora de Serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, até a data de apresentação da primeira fatura.

§3º As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

§4º Na ocasião da efetivação da ligação, o prestador dos serviços deverá informar ao usuário, quando houver, as características e as exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e outros subsídios.

Art. 5º Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se a rede pública, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de Julho de 2020, no art. 11 da Lei Complementar nº 162 do Estado do Ceará, de 20 de junho de 2016, e nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 270 do Município de Fortaleza, de 02 de agosto de 2019 (Código da Cidade do Município de Fortaleza), respeitadas as exigências técnicas da Prestadora de Serviços e estarão sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§1º Resolução específica disciplinará a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário implantado e operado pela concessionária, sem prejuízo da adoção pelas autoridades competentes, de outras medidas, em relação aos usuários que descumprir normas penais e administrativas ao dever legal de conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

§2º Na ausência de disponibilidade de rede pública o domicílio poderá ser atendido por solução alternativa adequada, aprovada pelos órgãos competentes e homologada por esta Agência Reguladora.

§3º As soluções alternativas aprovadas por esta Agência serão definidas por resolução especifica, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais, bem como as especificações e padrões da ABNT.

Art. 6º A Prestadora de Serviços poderá condicionar a ligação, a religação, as alterações contratuais, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área de concessão da Prestadora.

§1º A Prestadora de Serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I – que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II – não autorizado pelo usuário;

III – pendente em nome de terceiros.

§2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial.

Art. 7º Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos, deverá o interessado, nos casos em que se fizer necessária a extensão da rede além das quantidades previstas no Art. 32 desta Resolução ou a reforma da rede pública, efetuar o pagamento do orçamento elaborado pela Prestadora de Serviços.

Parágrafo único. Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, a Prestadora de Serviços dará ciência ao contratado das normas específicas



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

existentes sobre o assunto.

Art. 8º Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada na Prestadora de Serviços, cabendo a cada ramal de água e/ou de esgoto uma só inscrição.

Art. 9º O interessado, no ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto, será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada na ocasião da assinatura do contrato ou do início da disponibilização dos serviços.

Parágrafo único. A Prestadora de Serviços disponibilizará, em todos os seus pontos de atendimento, cópia desta Resolução para conhecimento dos usuários.

Art. 10. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização do órgão de meio ambiente responsável.

Art. 11. As ligações de água e de esgoto de chafariz, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão efetuadas pela Prestadora de Serviços, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados.

Art. 12. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers e outros, com características ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

Art. 13. O dimensionamento e as especificações do alimentador e do coletor predial deverão estar de acordo com as normas da Prestadora de Serviços.

Art. 14. O usuário assegurará ao representante ou preposto da Prestadora de Serviços o livre acesso ao padrão de ligação de água e à caixa de ligação de esgoto.

## CAPÍTULO V

## DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 15. A Prestadora de Serviços classificará a economia de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste capítulo.

Parágrafo único. A Prestadora de Serviços deverá analisar todos os elementos de caracterização da unidade usuária objetivando a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o usuário tiver direito, em especial quando a finalidade informada for residencial, caso em que a classificação será definida considerando a categoria de



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

usuário Residencial ou Baixa Renda.

Art. 16. A fim de permitir a correta classificação da unidade usuária, caberá ao interessado informar à Prestadora de Serviços a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 17. A Prestadora de Serviços deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

a) nome completo;

b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou, na ausência desta, outro documento de identificação;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e, quando houver, no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

II - número ou código de referência da unidade usuária;

III - endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município;

IV - número de economias por classe;

V - data de início do abastecimento;

VI - históricos de leituras e de faturamento referentes aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos consecutivos e completos;

VII - código referente à tarifa aplicável;

VIII - numeração dos lacres instalados e sua respectiva atualização.

Art. 18. Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade caracterizada consoante os seguintes critérios:

I – Cada imóvel com instalação individual, com ou sem numeração própria;

II – Cada apartamento, em prédio residencial;

III – As áreas de uso comum de prédios ou de conjunto de edificações, as quais são



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário, com instalação em comum;

IV – Cada dois apartamentos ou fração, em imóvel comercial destinado a hotel, apart-hotel (flat), motel ou pousada;

V – Cada comércio anexo à residência com acesso interno e com instalações em comum, prevalecendo a categoria comercial quando ambos dispõem de pontos de utilização;

VI – Cada duas lojas ou fração, em shopping, galeria ou similar, com instalações em comum;

VII – Cada grupo de quatro ou fração de sala, pensionato, boxe ou similar, em imóvel comercial com instalações em comum;

VIII – Cada lavanderia e boxe de lava-jato, em posto de serviço automotivo ou garagem comercial, com instalações em comum;

IX – Cada dois apartamentos ou fração, em hospital público ou privado;

X – Cada grupo de três apartamentos/consultórios ou fração, em clínicas de qualquer natureza, com instalações em comum;

XI – Cada enfermaria, refeitório, lanchonete, UTI, lavanderia hospitalar, emergência, centro cirúrgico, unidade de hemodiálise, dependência médica e laboratório, em clínicas e hospitais públicos ou privados, com instalações em comum.

XII – Cada grupo de dois vasos sanitário ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas, em parques de diversões, circos, feiras livres, exposições ou similares.

Parágrafo único. A unidade econômica não caracterizada nos incisos acima, para efeito da determinação do número de economias, adotará os critérios consoantes àquela que exercer atividade similar.

Art. 19. As economias atendidas com serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento são classificadas nas seguintes categorias:

I – Residencial: economia com fim residencial, caracterizando-se pelo abastecimento e/ou esgotamento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades usuárias residenciais;



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

II – Comercial: economia em que seja exercida atividade comercial, prestação de serviços ou outra atividade não prevista nas demais categorias;

III – Industrial: economia em que a água é utilizada como elemento essencial à natureza da indústria;

IV – Pública: economia cujos serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida na economia;

V – Social ou baixa renda: economia que, devido à insuficiência total ou parcial de recursos para o pagamento das tarifas dos serviços prestados, é beneficiada por subsídios, com critérios definidos em resolução específica da ACFOR.

§1º Ficam incluídos na categoria residencial os terrenos vagos.

§2º Ficam incluídos na categoria comercial qualquer clube, circo, feira, parque de diversão, exposição hospital ou clínica de iniciativa privada, creche, instituição de ensino particular, associação de qualquer natureza, hotel, apart-hotel (ou flat), motel, pensão, pousada ou similar, órgãos de comunicação, sindicatos e congêneres, igreja, templo religioso, instituição filantrópica, asilo, cemitério particular, prédios de consumo próprio, bem como indústria que não utiliza água em seu processo produtivo ou qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias.

§3º Ficam incluídas na categoria industrial as lavanderias, os lava-jatos, as embarcações de qualquer calado e o imóvel com ligação usada para construção predial e abastecimentos a carros pipa.

§4º Ficam incluídos na categoria pública os imóveis de serviços executados pela administração direta e indireta.

§5º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma economia, prevalecerão, para efeito de classificação, as comerciais sobre as residenciais e públicas e as industriais sobre as demais.

## CAPÍTULO VI

## DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DOS PRAZOS



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Art. 20. O abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, sendo obrigatória a celebração de Contrato de Prestação de Serviços para abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário entre a Prestadora de Serviços e o responsável pela unidade usuária. A ligação da unidade usuária implica na responsabilidade do proprietário e/ou responsável da unidade consumidora pelo pagamento correspondente ao serviço prestado e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§1º O proprietário ou responsável pela unidade consumidora responsabilizar-se-á pela comprovação da utilização por terceiros dos serviços prestados pela Prestadora de Serviços, mediante apresentação de documentação legal.

§2º A documentação de que trata o parágrafo primeiro:

I - Carteira de Identidade e o documento de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - Contrato(s) de locação com firmas reconhecidas na época da locação ou;

III - Matrícula atualizada do imóvel ou;

IV - Documento Judicial de Imissão de Posse ou;

V - Procuração do proprietário à imobiliária para administrar o imóvel.

§3º A documentação a que se refere o parágrafo anterior deverá estar autenticada com data de no máximo 05(cinco) dias úteis após a assinatura dos mesmos.

§4º O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário findará no momento em que for realizado corte ou supressão solicitado pelo cliente, desde que o mesmo encontre-se sem débito com a concessionária.

Art. 21. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário em rede de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidos dentro dos seguintes prazos:

a) 3 (três) dias úteis para a vistoria e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 5 (cinco) dias úteis para a ligação, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

§1º A vistoria para atendimento do pedido de ligação deverá, ao menos, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

usuário, certificando-se de que o pedido de ligação deverá apresentar, no mínimo:

a) instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas procedimentais da Prestadora de Serviços;

b) declarar o número de pontos de utilização da água na unidade usuária;

c) fornecer informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização da água e comunicar eventuais alterações supervenientes;

§2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a Prestadora de Serviços deverá informar ao interessado, por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias

§3º Na hipótese do §2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deverá solicitar nova vistoria à Prestadora de Serviços nos mesmos prazos de vistoria originalmente previstos nesta resolução.

§4º Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pela Prestadora, caberão a ele as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§5º Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

§6º Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios à Prestadora, esta deverá apresentar ao usuário, em até 10 (dez) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§7º Considera-se motivo alheio ao prestador, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, das vias públicas e da organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pela Prestadora.

Art. 22. A Prestadora de Serviços terá 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ligação, para elaborar estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

coletora destinadas ao seu atendimento, bem como a necessidade de sua participação financeira, bem como atender os requisitos necessários a elaboração de projetos em resolução especifica.

I – inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II – a rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar de alterações ou ampliações.

Art. 23. Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, a Prestadora de Serviços terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

Parágrafo único. Caso a obra esteja dentro do plano de investimentos da concessão, a falta de capacidade orçamentária não deverá ser invocada.

Art. 24. O prazo para atendimento, em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 25. A Prestadora de Serviços deverá estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Resolução.

§1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverão constar da "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", homologada pela ACFOR e disponibilizada aos interessados.

§2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução.

Art. 26. Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo da Prestadora de Serviços, serão suspensos quando:

I – o usuário não apresentar as informações que lhe couberem;

II – cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III – não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos;

IV – por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

força maior.

§1º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§2º Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

## CAPÍTULO VII

## DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 27. As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado à Prestadora de Serviços, com a apresentação, quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações.

Parágrafo único. Os pedidos de ligação de água e/ou esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, terão o consumo de água e a vazão de esgotos previstos declarados pelo solicitante.

Art. 28. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, deverá o interessado preparar as instalações de acordo com os padrões da Prestadora de Serviços.

Art. 29. O ramal predial instalado para a construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório.

Art.30. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 31. Para atendimento a vazões superiores a 200 $m^3$ mensais de água ou de esgoto, os projetos das instalações deverão:

I – ser apresentados para aprovação antes do início das obras;

II – conter planta baixa e corte ou esquema vertical, cópia do projeto de



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no CREA;

III – conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

IV – informar a previsão de consumo mensal de água e vazão de esgoto.

Art. 32. Para as pequenas habitações, poderá a Prestadora de Serviços, a seu critério, exigir apenas croquis contendo indicações que permitam localizar o imóvel.

Art. 33. Ficará a cargo da Prestadora de Serviços a execução das ligações definitivas de água e de esgoto.

§1º Está incluído no preço da ligação de água e/ou de esgoto a extensão da rede de distribuição até uma distância total de vinte metros, em área urbana, ou de até quarenta metros, em área rural, medidos desde o término da rede de distribuição ou de coleta existente, até o limite frontal da propriedade a ser atendida.

§2º Caso a distância seja maior, a Prestadora de Serviço cobrará do usuário custo decorrente da extensão adicional da rede de distribuição ou coleta, adotando critério de cálculo homologado pela ACFOR.

§3º Ficará a cargo do usuário a execução do alimentador predial.

§4º Os ramais prediais referidos nesse artigo passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, podendo a Prestadora de Serviços fazer uso dessas instalações para atendimento a outros usuários, não cabendo ao usuário responsável pelo pagamento direito a qualquer ressarcimento.

§5º A Prestadora de Serviços instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas, em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§6º A Prestadora de Serviços instalará a caixa de inspeção de esgoto no logradouro, em local que facilite o acesso para os serviços de limpeza e desobstrução.

§7º Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§8º Em casos especiais, mediante celebração de contrato com o usuário, a Prestadora de Serviços poderá adotar outros critérios, observados os estudos de viabilidade técnica e econômica.

## CAPÍTULO VIII

## DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 34. Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem à construção (canteiro de obras), obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 35. No pedido de ligação, o interessado declarará o prazo previsto da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo apresentado no aparelho de medição instalado.

§1º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário, podendo a Prestadora de Serviços exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do abastecimento de água e do esgotamento sanitário previsto em até 3 (três) ciclos completos de faturamento.

§2º Serão consideradas como despesas referidas no parágrafo anterior os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e os demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 36. O interessado deverá juntar, ao pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a planta ou os croquis cotados das instalações temporárias.

Parágrafo único. Deverá, ainda, o interessado, para ser efetuada a sua ligação:

I – preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou os croquis mencionados no caput;

II – efetuar o pagamento dos orçamentos respectivos, conforme §1º e §2º do Art.35.

Art. 37. As ligações de água temporárias serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Art. 38. Em ligações temporárias para construção, o ramal predial será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prestadora de Serviços, poderá o ramal predial, de que trata o caput deste artigo, ser dimensionado, apenas, para o atendimento à construção.

Art. 39. Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e esgoto, a Prestadora de Serviços poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente o imóvel resultante da reforma ou ampliação.

Parágrafo único. O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido nos artigos 31 e 32, com a apresentação do desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva.

## CAPÍTULO IX

## DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 40. As instalações das unidades usuárias de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas do INMETRO e da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes.

Parágrafo único. Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes.

Art. 41. Todas as instalações de água a jusante do ponto de entrega e as instalações de esgoto a montante do ponto de coleta serão efetuadas às expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo a Prestadora de Serviços fiscalizá-las quando achar conveniente, na presença de um representante da unidade consumidora.

Art. 42. É vedado:

I – interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;

II – derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia;



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

III – uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;

IV – despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

V – derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia.

Art. 43. Os imóveis ou parte deles poderão ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 10 m (dez metros) acima do nível do eixo da via pública.

Parágrafo único. Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior exceder a 10 metros acima do nível do eixo da via pública poderá ser necessária a utilização de estação de bombeamento, sendo de responsabilidade do usuário a construção, a operação e a manutenção da referida estação.

Art. 44. As obras e as instalações necessárias ao esgotamento de prédios ou de parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede da Prestadora de Serviços, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado.

Art. 45. É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente no alimentador predial de água, sob pena de sanções previstas nesta Resolução.

Art. 46. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública de esgotamento sanitário, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas vigentes, cujo lançamento na rede pública dependerá de contrato específico.

Parágrafo único. Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, ou outros cuja composição necessite de tratamento prévio, conforme legislação vigente.

## CAPÍTULO X

## DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 47. Os ramais prediais serão assentados pela Prestadora de Serviços às suas expensas, observado o disposto nos artigos 33, 38 e 39 desta Resolução.

Art. 48. Compete à Prestadora de Serviços, quando solicitado e justificado, fornecer



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial:

I – máxima, mínima e média da pressão da rede pública de abastecimento de água;

II – capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário, para atendimento ao usuário.

Art. 49. O abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário deverá ser feito por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.

§1º Quando houver conveniência de ordem técnica, o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário poderão, respectivamente, ser efetuados pela Prestadora de Serviços por mais de um ramal predial.

§2º Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo.

Art. 50. Nas ligações já existentes, a Prestadora de Serviços providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizadas pelo usuário.

Art. 51. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas (lojas, boxes, etc.) com frente para a via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo da mesma edificação, poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, tendo cada uma seu próprio ramal predial.

Art. 52. A substituição do ramal predial será de responsabilidade da Prestadora de Serviços, sendo realizada às expensas do usuário a respectiva despesa, quando for por ele solicitada.

Art. 53. Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 54. A operação e a manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários, sendo a Prestadora de Serviços responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora pública.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Parágrafo único. Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes à rede coletora pública.

Art. 55. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou de esgoto, o usuário deverá solicitar à Prestadora de Serviços as correções necessárias.

Art. 56. É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 57. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pela Prestadora de Serviços, por conta do usuário, cabendo-lhe a penalidade prevista nesta Resolução.

Art. 58. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade da Prestadora de Serviços nos casos de manutenção ou quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria Prestadora de Serviços.

## CAPÍTULO XI

## DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS.

Art. 59. Em loteamentos, agrupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, a Prestadora de Serviços somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade.

§1º Após analisada a viabilidade, se viável, a Prestadora de Serviços deverá fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário do empreendimento.

§2º A Prestadora de Serviços não aprovará projeto de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

técnicas vigentes.

§3º As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito em conformidade com o disposto no §6º deste artigo.

§4º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e a Prestadora de Serviços.

§5º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas a montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem ligadas.

§6º As áreas, as instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a que se refere este capítulo, passarão a propriedade do Município, que é Titular do serviço, e serão operados pela Prestadora de Serviços.

Art. 60. A Prestadora de Serviços fornecerá a licença para a execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor da Prestadora de Serviços.

Art. 61. As obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares serão custeadas pelos interessados e poderão ser construídas por eles, sob a fiscalização da Prestadora de Serviço, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico.

§1º Quando as instalações se destinarem a servir a outras áreas, além das pertencentes aos interessados, caberá a estes custearem apenas a parte da despesa correspondente às obras necessárias aos seus serviços.

§2º A Prestadora de Serviços poderá ser obrigada a participar dos custos das obras referidas no caput deste artigo, nos casos em que as normas estabelecidas pela ACFOR determinarem a referida participação.

Art. 62. As ligações das redes de loteamento, grupamento de edificações, ruas



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

particulares e outros empreendimentos, similares às redes dos sistemas de água e esgoto, somente serão executadas pela Prestadora de Serviços depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, após serem efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.

Parágrafo único. As obras da rede do loteamento poderão ser feitas por etapas, que, depois de concluídas e aceitas pela Prestadora de Serviços, poderão ser ligadas às redes distribuidoras e coletoras, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 63. Os prédios de ruas particulares poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados dos ramais distribuidor e coletor, ligados aos respectivos sistemas públicos da Prestadora de Serviços.

Art. 64. As edificações ou grupamento de edificações situadas em cota:

I – superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água deverão ser abastecidos através de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;

II – inferior ao nível da rede coletora de esgoto poderão ser esgotados por meio de estação elevatória individual ou coletiva.

Parágrafo único. As estações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer aos usuários, ficando a operação e manutenção a cargo destes.

Art. 65. O sistema de abastecimento de água dos grupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades definidas no Art.69.

Art. 66. O abastecimento centralizado e a coleta de esgotos de grupamento de edificações obedecerão, segundo análise técnica da Prestadora de Serviços, às seguintes modalidades:

I – abastecimento e/ou esgotamento individual dos prédios do grupamento de edificações;

II – abastecimento, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção do sistema de água a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum;

III – coleta, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

proprietários a operação e manutenção do sistema de esgotos antes do ponto de coleta.

Parágrafo único. As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e especificações previamente aprovados pela Prestadora de Serviços.

Art. 67. Sempre que for ampliado o condomínio, o loteamento, o conjunto habitacional ou o agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

## CAPÍTULO XII

## DOS RESERVATÓRIOS DAS UNIDADES USUÁRIAS

Art. 68. O projeto e a execução de reservatório das unidades usuárias deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I – assegurar a estanqueidade;

II – utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;

III – permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas.

Art. 69. Na execução de reservatório deverão ser observados, ainda, os seguintes requisitos de ordem técnica:

I – é vedada a passagem de tubulação de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios;

II – não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários.

Art. 70. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou áreas fechadas, nas quais existam tubulações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e tubulações de águas pluviais capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 71. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou por



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

meio de tubulação derivada de reservatório da instalação predial.

Parágrafo único. A coleta de água proveniente de piscina, pela rede pública de esgotos, somente será permitida quando tecnicamente justificável, pela Prestadora de Serviços.

## CAPÍTULO XIII

## DOS HIDRÔMETROS, DOS LIMITADORES DE CONSUMO E DO VOLUME DE ESGOTO.

Art. 72. A Prestadora de Serviço controlará o consumo de água por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.

§1º A critério e às custas do interessado (prestador ou usuário), poderão ser instalados, nas unidades usuárias, medidores para o controle do volume de esgotos.

§2º Todos os medidores, de água ou esgoto, serão aferidos e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.

Art. 73. Toda instalação predial deverá ser provida de hidrômetro ou limitador de consumo, de um registro interno, que facilite ao usuário o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa da Prestadora de Serviços.

Art. 74. Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem poderão ser instalados em caixas de proteção padronizadas, a critério da Prestadora de Serviços.

Parágrafo único. Os aparelhos deverão ser obrigatoriamente aferidos, lacrados e aprovados antes da instalação e periodicamente inspecionados pela Prestadora de Serviços.

Art. 75. Somente a Prestadora de Serviços poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como fazer modificações em seus locais de instalação.

§1º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§2º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

mecanismos, será executada pela Prestadora de Serviços, sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

§3º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pela Prestadora de Serviços, com ônus pra o usuário, além das penalidades previstas.

§4º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pela Prestadora de Serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§5º Sendo a alteração de hidrômetros uma decisão da Prestadora de Serviços, os custos relativos às substituições previstas correrão por sua conta.

Art. 76. Será assegurado pelo usuário, ao pessoal da Prestadora de Serviços, o livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo.

Art. 77. Os lacres instalados nos hidrômetros, nas caixas e nos cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto da Prestadora de Serviços, e deverão ter numeração específica, constante do cadastro de usuários, atualizado a cada alteração documentada de ação do prestador.

§1º Nenhum hidrômetro, cavalete ou outro componente das instalações de água e/ou esgoto poderão permanecer sem os devidos lacres.

§2º Constatado o rompimento ou violação de selos e/ou de lacres instalados pelo usuário, com alterações nas características da instalação de entrada de água originariamente aprovadas, mesmo não provocando redução no faturamento, poderá ser cobrada multa, cujo valor deverá ser definido pela Prestadora de Serviços e aprovado pela ACFOR.

Art. 78. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica.

Art. 79. O usuário poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte da Prestadora de Serviços, devendo ser sem ônus para o usuário até uma verificação a cada 3 (três) anos, ou, independente do intervalo de tempo para verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

§1º A Prestadora de Serviços deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§2º Quando não for possível a aferição no local da unidade usuária, a Prestadora de Serviços deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§3º A Prestadora de Serviços deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico da aferição, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§4º Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário, se o resultado do laudo técnico concordar com o da Prestadora de Serviços.

§5º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 80. O volume de esgoto será 80% (oitenta por cento) do consumo de água e incidirá sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público.

Art. 81. A determinação do volume de esgoto incidirá somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base:

I – o volume de água consumido, real ou estimado, considerando-se:

a) o abastecimento de água pela Prestadora de Serviços;

b) o abastecimento por meio de fonte alternativa de água por parte do usuário;

c) a utilização de água como insumo em processos produtivos.

II – o medidor do volume de esgoto coletado.

§1º No caso das alíneas b e c do inciso I, os critérios de medição ou estimativa para determinação do volume de esgoto faturado observarão as regras gerais propostas pela Prestadora de Serviços e homologadas pela ACFOR.

§2º Quando o usuário utilizar fonte alternativa de abastecimento de água será facultado à Prestadora, para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, instalar hidrômetro no equipamento ou instalação de extração ou recebimento de água, para fins de medição, preferencialmente remota, do consumo de água.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, é dever do usuário franquear à Prestadora o acesso à unidade usuária e às suas instalações para instalação do hidrômetro e, quando a medição remota for tecnicamente inviável, posteriores leituras.

Art. 82. O prestador de serviço deverá obedecer ao limite máximo de perda na distribuição e na ligação de água tratada, conforme definido em normas específicas e deverá reduzir gradualmente as perdas, conforme Portaria 490/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional e atualizações.

## CAPÍTULO XIV

## DO PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA E DO PONTO DE COLETA DE ESGOTO

Art. 83. O ponto de entrega de água deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso que permita a colocação e a leitura do hidrômetro.

I – no caso de vilas, havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II – havendo conveniência técnica e observados os padrões da Prestadora de Serviços, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Art. 84. É de responsabilidade da Prestadora de Serviços, até o ponto de entrega de água e/ou de coleta de esgoto, elaborar os projetos, executar as obras necessárias e participar financeiramente, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e esgotos.

§1º As obras de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações em operação da Prestadora de Serviços.

§2º No caso da obra ser executada pelo interessado, a Prestadora de Serviços fornecerá a licença para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as normas e padrões da Prestadora.

§3º As instalações resultantes das obras de que trata o caput deste artigo comporão o acervo da rede pública, destinando-se ao atendimento do interessado



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

e de outros usuários que sejam beneficiados com as referidas instalações.

CAPÍTULO XV

## DA INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 85. O abastecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I – utilização de artifícios ou de qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos de medição, que provoquem alterações nas condições de abastecimentos ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água;

II – revenda ou abastecimento de água a terceiros;

III – ligação clandestina ou religação à revelia;

IV – deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V – solicitação do usuário;

VI – violação dos lacres do hidrômetro ou da interrupção do abastecimento.

VII – não for permitida a instalação de hidrômetro ou a sua substituição.

Art. 86. A Prestadora de Serviços, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o abastecimento de água e/ou interromper o esgotamento sanitário:

I – por atraso no pagamento das faturas ou de outros serviços cobráveis, após o decurso de 15 (quinze) dias corridos de seu vencimento;

II – inobservância do disposto no parágrafo único dos Art. 75 e 76.

III – quando, concluída a obra atendida por ligação temporária, não for solicitada a ligação definitiva;

IV – quando os usuários que ingressaram com reclamação na ACFOR obtiverem resposta formal da Prestadora de serviços.

Art. 87. Fica estabelecido que nos casos de interrupção da coleta de esgotamento



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

sanitário de usuários, a Prestadora de Serviços deverá notificá-los, prévia e especificamente, em documento separado do faturamento de cobrança, acerca da infração contratual, concedendo-lhe prazo para regularização e advertindo-lhe que a inobservância da notificação poderá ensejar na interrupção do serviço.

§1º Por ocasião da notificação de que trata o caput deste artigo, a Prestadora de Serviço deverá, ainda, dar ciência ao usuário acerca dos danos ambientais que poderão ser provocados pela interrupção do esgotamento sanitário e as responsabilidades que serão por ele assumidas.

§2º Depois de transcorrido o prazo de regularização, o usuário não tendo regularizado a situação que fundamentou o cometimento da infração contratual, fica a Prestadora de Serviços autorizada a realizar a suspensão do serviço.

§3° A prestadora de serviço, mensalmente, enviará oficio endereçado a ACFOR com a lista contendo o número e os dados de usuários que tiveram a interrupção do referido serviço, munida de toda a documentação comprobatória do cometimento das infrações contatuais que ensejaram a medida.

§4° Realizada a interrupção do serviço de esgotamento sanitário, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da efetuação da interrupção, a Prestadora de Serviços, sob pena de responsabilização administrativa e dever de reversão imediata da interrupção, deverá cientificar o fato à SEUMA e à AGEFIS, mediante ofício, fazendo seguir cópia de todos os documentos que instruíram o procedimento, a fim de que aqueles órgãos possam adotar, contra o usuário, as eventuais medidas cabíveis dentro da esfera de suas atribuições por eventuais danos ambientais causados em virtude da suspensão que foi por ele causada.

Art. 88. Após realizada a interrupção/suspensão do serviço prestado pela Prestadora de Serviços, o usuário poderá procurar a ACFOR para tentativa de conciliação entre as partes, caso entenda ter sido indevida a interrupção do serviço.

§1º Não havendo conciliação entre as partes ou diante da ausência injustificada da Prestadora de Serviços na audiência de que trata o caput deste artigo, será realizada a abertura de processo administrativo junto à ACFOR, saindo, as partes, no caso de conciliação infrutífera, notificadas de seu conteúdo.

§2º Uma vez instaurado o processo administrativo, à Prestadora de Serviço será concedido o prazo de 15 (dias) dias para, querendo, apresentar sua defesa escrita.

§3º Se, ao final do processo administrativo, for constatado que a



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

suspensão/interrupção do serviço foi irregular por motivos que não podiam ser facilmente percebidos quando da autorização concedida pela ACFOR, o órgão municipal competente (SEUMA E AGEFIS) deverá ser cientificado por esta agência para que adote as providências que entender cabíveis, no sentido de responsabilizar a Prestadora pelos danos ambientais eventualmente causados em virtude do procedimento irregular, bem como para que possa sustar e tornar sem efeito eventual autuação e aplicação de penalidade que tenha sido realizada injustamente em desfavor do usuário.

§4º Ainda no caso de interrupção/suspensão indevida do fornecimento, a Prestadora de Serviço ficará obrigada a efetuar a religação, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, a contar do recebimento da notificação que der ciência sobre a decisão proferida no processo administrativo.

§5º Concluindo o processo administrativo que a interrupção/suspensão do fornecimento do serviço, de fato, se deu de forma irregular pela Prestadora de Serviços, contra esta será emitido auto de infração, seguindo da respectiva abertura de processo administrativo próprio, para fins de aplicação de penalidade que for cabível à espécie, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 89. Nos casos de intenção de interrupção/suspensão do serviço de esgoto de usuários inseridos nas hipóteses abaixo, a Prestadora de Serviços deverá, mediante ofício, requerer autorização prévia e formal da ACFOR para que seja realizada análise técnica pelo setor de saneamento desta Agência Reguladora, bem como análise jurídica (sobre aspectos legais e contratuais) que abordarão a viabilidade circunstancial do procedimento de interrupção/suspensão intentado.

§1º São as hipóteses de que trata este artigo:

I – unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgoto;

II – unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

III – unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

IV – unidade hospitalar;

V – unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

VI – unidades que tenham cadeias ou penitenciárias;



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

VII – entidades de educação e assistência social, bem como religiosas e culturais.

§2º Uma vez constatada a regularidade formal do requerimento da Prestadora de Serviços, a ACFOR deverá realizar uma prévia tentativa de conciliação entre as partes, que deverão ser notificadas previamente para comparecer ao ato, sob pena de abertura de processo administrativo.

§3º Após audiência de conciliação sem acordo, será instaurado processo administrativo, ocasião em que será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o usuário, querendo, apresente sua defesa escrita. Ao final do procedimento administrativo, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, poderá ser autorizada a interrupção/suspensão do serviço. A Prestadora de Serviços somente poderá realizar a suspensão/interrupção do serviço depois de receber da ACFOR o respectivo ofício que autoriza o procedimento.

§4º Autorizada a interrupção do serviço pela ACFOR, no prazo de 3 (três) dias úteis, a Prestadora de Serviços, sob pena de anulação do procedimento, deverá cientificar o fato a SEUMA e a AGEFIS, mediante ofício com cópias de todos os documentos que instruíram o processo que autorizou a interrupção do serviço de coleta de esgotamento sanitário anexadas, a fim de que adotem as medidas cabíveis dentro da esfera de suas atribuições contra o usuário, por eventuais danos ambientais que por ele foram causados em virtude da interrupção.

Art. 90. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

I – por interesse do usuário, mediante pedido de desligamento do serviço de água, que acompanhará, necessariamente, o serviço de esgoto, observado o cumprimento das obrigações contratuais assumidas no contrato de abastecimento e esgotamento.

II – por ação do Prestadora de Serviços, nos seguintes casos:

a) interrupção da ligação por mais de 90 dias, mediante aviso por escrito ao usuário, devendo conter a assinatura do respectivo usuário;

b) desapropriação do imóvel;

c) fusão de ramais prediais;

d) lançamento na rede de esgotos de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio;



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

e) em casos de religação à revelia da concessionária.

§1º A supressão do ramal de esgoto por solicitação do usuário deverá vir acompanhada da concordância dos órgãos de saúde pública e meio ambiente.

§2º Em quaisquer dos casos de desligamento de ramais que tenham a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer no cadastro do Prestadora de Serviços.

§3º Com exceção do item "d" e "e" do inciso II, todas as demais situações de desligamento de ramal predial definidas neste artigo caracterizam o encerramento da relação contratual entre a Prestadora de Serviços e o usuário.

§4º Caso a Prestadora de Serviços verificar, de maneira documentada, que o usuário realiza o lançamento na rede de esgotos de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio, poderá comunicar o fato à SEUMA e à AGEFIS para que adotem as providências que entenderem pertinentes, decorrentes de eventual dano ambiental.

Art. 91. Correrão, por conta do usuário ou do proprietário do imóvel atingido com o desligamento da rede, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento e/ou esgotamento.

Art. 92. Fica vedada à Prestadora de Serviços a realização de interrupção da prestação dos serviços após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou de véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

## CAPÍTULO XVI

## DA RELIGAÇÃO

Art. 93. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a pedido do mesmo usuário responsável pela suspensão.

Art. 94. Cessado o motivo da interrupção e pagos os débitos, os serviços, a taxa de religação, as multas e os eventuais acréscimos incidentes, a Prestadora de Serviços restabelecerá os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no prazo de até 48h após a comunicação do usuário.

Art. 95. Ficará facultado à Prestadora de Serviços implantar procedimento de



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 6 (seis) horas entre o pedido de religação e o atendimento.

Parágrafo único. A Prestadora de Serviços que adotar a religação de urgência deverá:

I – informar ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e às de urgência;

II – prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado.

Art. 96. Em quaisquer dos serviços de religação solicitados, a Prestadora de Serviços deverá manter, por um período mínimo de 1 (um) ano, o registro do valor cobrado, dos horários da solicitação e da execução do serviço.

## CAPÍTULO XVII

## DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS ISENÇÕES TARIFÁRIAS

Art. 97. A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas pelo usuário, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas.

Art. 98. A estrutura tarifária, que deverá ser aprovada pela ACFOR, representa a distribuição de tarifas por categoria de usuário, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 99. A tarifa de despejo industrial poderá levar em conta, sobre o valor do consumo de água, percentuais relativos à carga poluidora do efluente.

Art. 100. Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e de esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais, municipais da administração direta e indireta.

## CAPÍTULO XVIII

## DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 101. Para determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

em:

I – medidas;

II – não medidas.

Art. 102. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§1º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, mediante demonstrativo de impedimento de acesso ao ele, ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos.

§2º O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a Prestadora de Serviços comunicar por escrito ao usuário a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§3º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá, ainda, ser adotada como base de cálculo os seguintes procedimentos:

I – o primeiro ciclo de faturamento ou fração deste projetada para 30 (trinta) dias, posterior à instalação do novo hidrômetro; ou

II – a adoção do consumo estimado, comunicando ao usuário, por escrito, a forma de cálculo a ser utilizada.

§4º Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética, a Prestadora de Serviços somente poderá faturar pelos valores mínimos faturáveis nos ciclos subsequentes, sem possibilidade de promover futura compensação nos casos em que se verificarem saldos positivos entre os valores medidos e faturados.

§5º O critério descrito no parágrafo anterior não se aplica no caso em que a leitura do hidrômetro não estiver sendo feita em função de impedimento provocado pelo usuário, em período não superior a 3 (três) ciclos de faturamento, sendo o consumo então estimado pela Prestadora de Serviços, sem direito a futura compensação.

§6º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

do período em que o hidrômetro não foi lido.

§7º A Prestadora de Serviços deverá informar na fatura a data prevista para a realização da próxima leitura.

§8º As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, serão as seguintes:

I – quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;

II – quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução;

III – quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deverá ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

## CAPÍTULO XIX

## DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO

Art. 103. Caso a Prestadora de Serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 104. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a Prestadora de Serviços deverá informar ao usuário, por escrito, quanto:



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

I – à irregularidade constatada;

II – à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

III – aos elementos de apuração da irregularidade;

IV – aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V – ao direito de recurso;

VI – à tarifa utilizada.

§1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto à Prestadora de Serviços, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da comunicação.

§2º A Prestadora de Serviços deliberará no mesmo prazo, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, que deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§3º O usuário poderá oferecer Reclamação à ACFOR tratando da decisão da Prestadora de Serviços, que será recebida em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.

§4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou a incorreção do refaturamento, a Prestadora de Serviços providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 105. Nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos, nas instalações internas do imóvel, e mediante a eliminação comprovada da irregularidade pelo usuário, o prestador de serviços realizará a revisão das faturas.

§1ºNo caso de vazamentos ocultos devidamente constatados pelo prestador de serviços, a fatura será revisada para o valor correspondente até ao dobro do consumo médio dos últimos 6 (seis) meses, anteriores ao vazamento constatado, limitado ao faturamento em que o prestador de serviços alertou o usuário sobre a ocorrência de alto consumo.

§2ºPara obter o desconto referido no §1º, o prestador de serviços deverá realizar



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

vistoria no imóvel, para comprovar a retirada do vazamento oculto. Caso necessário, poderá ainda o prestador de serviços solicitar ao usuário declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados.

§3º O Prestadora de Serviços poderá realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento oculto e do respectivo reparo.

§4ºPor ocasião da ocorrência de quaisquer vazamentos de água ocultos devidamente comprovados, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses, sem os acréscimos estabelecidos no §1º.

§5ºO usuário perderá o direito a revisão, referida no §1º, se for comprovada a má-fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

Art. 106. A Prestadora de Serviços efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário.

§1º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias corridos nem superior a 47 (quarenta e sete) dias corridos.

§2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§3º Havendo concordância do usuário, o consumo final poderá ser estimado com base na média dos 6 (seis) últimos faturamentos e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas da leitura e do pedido de desligamento, mantida a fatura mínima estabelecida no Art. 113.

§4º A Prestadora de Serviços deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura.

§5º Qualquer modificação das datas fixadas para a leitura dos hidrômetros e para a



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

apresentação da fatura deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para a modificação.

Art. 107. As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, no seguinte caso:

I – usuários com consumo de água médio mensal igual ou inferior a $20m^3$ (vinte metros cúbicos);

II – em localidades com até 1.000 (mil) ligações;

III – para as faturas com valores inferiores ao mínimo estabelecido para o faturamento.

§1º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o usuário poderá fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixadas pela Prestadora de Serviços.

§2º A adoção de intervalo de leitura e/ou de faturamento plurimensal deve ser precedida de divulgação aos usuários, a fim de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 108. Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva ou negativa apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias, sendo desprezadas as diferenças inferiores a 5% (cinco por cento).

Art. 109. Para as ligações não medidas, o consumo de água será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base em atributos físicos do imóvel, o qual não poderá ser superior a $20m^3$ (vinte metros cúbicos) por cada economia.

Parágrafo único. A Prestadora notificará a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de abastecimento de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com a legislação pertinente.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CAPÍTULO XX

## DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 110. As tarifas relativas a abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas, nas quais será fixado o prazo para pagamento.

Art. 111. As faturas emitidas pela Prestadora de Serviços serão devidas pelo usuário.

§1º As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela Prestadora de Serviços.

§2º A Prestadora de Serviços deverá orientar o usuário quanto ao calendário de leitura e entrega de fatura.

§3º A Prestadora de Serviços emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

Art. 112. Quando houver alto consumo, a Prestadora alertará o usuário sobre o fato, instruindo- o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Art. 113. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço da unidade usuária.

§1º Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I – 5 (cinco) dias úteis para todas as categorias de usuários, ressalvada a mencionada no inciso II;

II – 10 (dez) dias úteis para a categoria de usuário público;

III – 1 (um) dia útil nos casos de desligamento a pedido do usuário, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.

§2º Na contagem do prazo exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§3º A Prestadora de Serviços deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

Art. 114. A fatura deverá conter as seguintes informações:

I – obrigatoriamente:

a) nome do usuário;

b) número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

c) endereço da unidade usuária;

d) número do hidrômetro e do lacre;

e) datas das leituras anterior e atual do hidrômetro;

f) datas de apresentação e vencimento da fatura;

g) componentes relativos aos serviços prestados;

h) parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;

i) valor total a pagar;

j) histórico do consumo dos últimos 12 (doze) meses;

k) indicação dos números dos telefones das ouvidorias e os endereços eletrônicos da Prestadora de Serviços e da ACFOR.

II – quando pertinente:

a) multa e juros por atraso de pagamento;

b) informações sobre a existência, ou não, de fatura vencida.

§1º Além das informações relacionadas neste artigo, fica facultada à Prestadora de Serviços a inclusão na fatura de outras informações, campanhas de educação ambiental e sanitária, bem como a veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens ideológicas, político-partidárias e religiosas.

§2º É facultado à Prestadora de Serviços, mediante autorização por escrito e específica do usuário, incluir na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços que não sejam de sua responsabilidade.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§3º Na aplicação do que estabelece o parágrafo anterior, deverá ser prevista a possibilidade do usuário, a qualquer momento, desautorizar a continuidade da cobrança anteriormente autorizada, ou que lhe seja oferecida a alternativa de que, ao proceder ao pagamento da fatura, o usuário possa excluir os valores dos serviços que não são de responsabilidade da Prestadora de Serviços.

Art. 115. A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de $10m^3$ (dez metros cúbicos) por mês da categoria residencial, filantrópica e comercial, e $15m^3$ (quinze metros cúbicos) por mês para as demais categorias, podendo ser alterada consoante a estrutura tarifária vigente homologada pela ACFOR.

§1º Os usuários da categoria residencial social terão a fatura calculada pelo consumo real, enquanto, para os clientes da categoria comercial popular, a fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de 7m3 (sete metros cúbicos).

§2º O faturamento pelo consumo mínimo não poderá ser feito quando não houver regularidade do abastecimento que garanta as quantidades mínimas de consumo definidas no caput deste artigo, devendo nesta hipótese ser faturado conforme consumo real.

Art. 116. Das faturas emitidas caberá reclamação pelo interessado e, nos casos de vazamento oculto, deverá ser observado o que instituído nesta resolução.

§1º A reclamação dos valores consignados nas faturas, até a data do vencimento, terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação.

§2º A reclamação improcedente, constatada pela Prestadora de Serviços, não exime o usuário do pagamento do acréscimo, quando a fatura for liquidada após o vencimento.

Art. 117. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente.

§1º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores.

§2º A Prestadora de Serviços poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

duplicata especialmente emitida, sujeita a protesto e execução.

Art. 118. Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos e nela incluídos, atualizados monetariamente.

Art. 119. As Prestadoras de Serviço deverão dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram obrigatoriamente até o próximo faturamento.

§1º Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§2º Será considerado um erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando o pagamento em dobro do valor recebido pelo prestador, além da correção monetária.

§3º Caso o usuário tenha informado o pagamento em duplicidade ao prestador, este deverá efetuar a devolução no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da informação do usuário, a menos que o usuário manifeste preferência pela inserção do crédito no faturamento seguinte.

Art. 120. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a Prestadora de Serviços iniciou a operação no logradouro onde está situado o prédio ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A Prestadora de Serviços poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e execução do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito, ressalvando-se quando o usuário comprovar efetivamente o tempo em que é o responsável pela unidade usuária, eximindo-se total ou parcialmente do débito.

Art. 121. Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 122. A fatura poderá ser cancelada, suspensa ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa da Prestadora de Serviços, nos seguintes casos:



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

I – desocupação;

II – demolição;

III – unificação ou desmembramento de economias;

IV – incêndio;

V – intermitência, suspensão do abastecimento e/ou interrupção da coleta;

VI – outras situações conforme critérios propostos pela Prestadora de Serviços e aprovados pela ACFOR.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou na data em que for anotado no cadastro da Prestadora de Serviços, não tendo efeito retroativo.

Art. 123. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

## CAPÍTULO XXI

## OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 124. São os outros serviços cobráveis, realizados a pedido dos usuários:

I – ligação de unidade usuária;

II – vistoria de unidade usuária;

III – aferição de hidrômetro;

IV – religação de unidade usuária;

V – religação de urgência;

VI – emissão de segunda via de fatura, a pedido do usuário;

VII – outros serviços disponibilizados pela Prestadora de Serviços, devidamente aprovados pela ACFOR.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§1º Não será cobrada a primeira vistoria realizada para atender ao pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§2º Os valores dos serviços cobráveis que não constarem nesta Resolução deverão constar na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", homologada pela ACFOR e disponibilizada aos interessados de forma clara e destacada.

## CAPÍTULO XXII

## DAS RESPONSABILIDADES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Art. 125. A Prestadora de Serviços é responsável por serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§1º Para os fins previstos no caput deste artigo, considera-se:

I – regularidade: prestação dos serviços em padrões satisfatórios de quantidade e qualidade e demais condições estabelecidas no termo de delegação e em outras normas técnicas pertinentes;

II – continuidade: manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços e de sua oferta à população;

III – eficiência: execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no termo de delegação e nas normas técnicas pertinentes;

IV – segurança: execução dos serviços sem causar prejuízos materiais ou pessoais a usuários e/ou terceiros, bem como a garantia de qualidade e continuidade do serviço prestado;

V – atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, com incorporação de inovações tecnológicas que assegurem a melhoria e expansão dos serviços na medida da necessidade dos usuários e visando a cumprir plenamente com os objetivos e metas estabelecidas;

VI – generalidade: universalidade da prestação dos serviços, ou seja, serviços públicos de saneamento básico prestados a todas as categorias de usuários;

VII – cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos usuários com civilidade e



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e solicitação de esclarecimentos e serviços;

VIII – modicidade: justa correlação entre os encargos da delegação, a remuneração da Prestadora de Serviços e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários.

§1º As hipóteses de suspensão do serviço previstas nesta Resolução não se caracterizam como descontinuidade do serviço.

§2º A Prestadora de Serviços deverá comunicar por escrito ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e às reclamações recebidas, salvo outras determinações expedidas pela ACFOR.

Art. 126. A Prestadora de Serviços será responsável pelo manejo, pelo condicionamento, pelo transporte e pela disposição adequada e ambientalmente aceitável dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento, em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente.

Art. 127. Os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final, devendo a parte líquida drenada ser recirculada para os sistemas de tratamento ou despejada, desde que satisfaça a legislação ambiental.

§1º Nos casos de incineração, deverão ser respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

§2º As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de água superficiais ou subterrâneas, respeitando- se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 128. O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estará sujeito às normas que regem o assunto, observando-se, em especial, as Resoluções dos conselhos de meio ambiente.

Art. 129. Quando se verificar as condições regulamentares para a reclassificação das unidades usuárias, implicando em novo enquadramento tarifário, a Prestadora de Serviços deverá:

I – Nos casos demandados pela Prestadora de Serviços, efetivar a reclassificação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, após a emissão de comunicação específica e antes da apresentação da primeira fatura, considerando a nova classificação;



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

II – Nos casos solicitados pelo cliente, efetivar a alteração após este ser comunicado.

Parágrafo Único. Fica obrigada a Prestadora de Serviços a apresentar, a cada 30 (trinta) dias, contados 10 (dez) dias da publicação desta resolução, listagem de todos os imóveis que sofreram reclassificação da estrutura tarifária.

Art. 130. A Prestadora de Serviços deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus usuários e que possibilite, de forma integrada ou separadamente, a apresentação de suas solicitações e reclamações.

Parágrafo único. Por estrutura adequada entende-se aquela que possibilite ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações.

Art. 131. A Prestadora de Serviços deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, à utilização da água tratada e ao uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações por determinação da ACFOR.

Art. 132. Na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Prestadora de Serviços assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

§1º O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do usuário, ressalvados os casos específicos tratados nesta resolução.

§2º O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em (90) noventa dias, tratando-se de abastecimento de serviços e de produtos duráveis.

§3º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§4º Obstam a decadência:

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

II – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§5º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

§6º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade da Prestadora de Serviços.

Art. 133. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

## CAPÍTULO XXIII

## DA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SAA E SES

Art. 134. O prestador de serviços é responsável pela operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, devendo mantê-las em bom estado de limpeza, conservação, manutenção, organização e de segurança.

§1º No cumprimento do bom estado de limpeza, conservação, manutenção e organização, o prestador de serviços deverá tomar as providências necessárias para garantir condições satisfatórias de higiene, evitar a deterioração das instalações e demais estruturas, verificar possíveis contaminações do meio ambiente e minimizar perda de água.

§2º No cumprimento da segurança, devem ser observados os fatores que possam ocasionar acidentes e as condições de restrição do acesso de terceiros a área física dos sistemas, como a presença de sinalizadores e avisos de advertência.

Art. 135. O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, sob condição de consumo não nulo.

§ 1º - A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, sob condição de consumo nulo.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§ 2º - O prestador de serviços será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

I - a baixa pressão ocorreu por período não superior a uma hora contínua devido às demandas de pico locais, com um limite de duas vezes para cada vinte e quatro horas;

II - a baixa pressão está associada a uma fuga identificada ou a um corte de energia elétrica não atribuído ao prestador de serviços;

III - a baixa pressão ocorreu devido as obras de reparação, manutenção ou construções novas, desde que o prestador de serviços tenha dado o aviso prévio de quarenta e oito horas aos usuários afetados;

IV - a baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados ao prestador de serviços e sem seu consentimento.

Art. 136. O prestador de serviços deverá controlar e restringir as pressões máximas do sistema, a fim de evitar danos a terceiros e reduzir as perdas de água da rede pública de abastecimento de água.

Art. 137. O prestador de serviços assegurará o serviço de fornecimento de água de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as vinte e quatro horas do dia.

Art. 138. O prestador de serviços se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único - Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 139. No caso de interrupção do serviço com duração superior a dezoito horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais a população.

Parágrafo único - O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte do prestador de serviços.

Art. 140. O sistema de macromedição e pitometria compreenderá, no mínimo, o



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

seguinte:

I - para Água: a medição de água bruta, água processada, água tratada enviada para consumo, níveis de reservação, volumes e vazões de bombeamento, vazões parciais que circulam pelas redes públicas de abastecimento de água e pressões em pontos estratégicos das mesmas, determinação de perda de carga em tubulações, aferição de hidrômetros de grandes consumidores e de medidores do sistema de macromedição;

II - para Esgotos: as vazões na rede pública de esgotamento sanitário, a medição de níveis operacionais das estações de bombeamento, vazões e volumes de bombeamento de esgotos, vazões de entrada na estação de tratamento de esgotos e vazões efluentes da mesma;

III - sistema de comunicações e processamento da informação.

§ 1º - A pitometria deverá possibilitar a elaboração de diagnósticos específicos sobre condições reais ou simuladas das unidades operacionais;

§ 2º - O prestador de serviços apresentará um plano, com prazos definidos, após o instrumento de delegação, que contemplará o atendimento do presente artigo.

Art. 141. Visando garantir a qualidade da água fornecida aos usuários, o prestador de serviços deve realizar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação a cada período de, no máximo, 6 (seis) meses.

§ 1º - A realização da limpeza dos reservatórios deve ser registrada em documento específico.

§ 2º - Os resíduos e a água resultantes da limpeza dos reservatórios devem ser dispostos em local adequado, autorizado pelo órgão competente.

§ 3º O prestador de serviços poderá estender o período entre ações de limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação até o máximo de 2(dois) anos, desde que observados os procedimentos estabelecidos em Plano de Segurança da Água aceito pela Autoridade de Saúde Pública competente, conforme GM/MS n º 888, de 4 de maio de 2021, e suas atualizações.

Art. 142. O prestador de serviços deverá utilizar somente pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Parágrafo único - O prestador de serviços deverá realizar a capacitação e/ou atualização periódica de seu quadro de pessoal técnico envolvido diretamente na prestação dos serviços.

Art. 143. O prestador de serviços deverá utilizar-se de meios eficazes de macromedição da água tratada produzida e do esgoto recebido para tratamento.

Parágrafo único - Ao utilizar-se de meios estimativos de medição de vazão, o prestador de serviços deverá efetuar a medição de vazão a cada intervalo de 6 (seis) horas e registrar em relatório específico.

Art. 144. O prestador de serviços deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

Art. 145. O prestador de serviços deverá manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, enquanto durar a delegação pelo poder concedente, sendo necessário registro obrigatório das seguintes informações:

I - aferições periódicas nos medidores de consumo, atentando-se para os prazos de validade dos mesmos;

II - cadastro por economia;

III - cadastro dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com informações que permitam a identificação do quantitativo de água tratada produzida e de esgoto coletado e/ou tratado, suas localizações, seus equipamentos, suas modificações, suas paralisações e desativações;

IV - registro atualizado das condições de operação das instalações do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário; e

V - registro das ocorrências nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema.

Art. 146. Nos casos de ampliação de redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, quando for prevista a fiscalização da implementação de obras pela ACFOR, o prestador de serviços deverá comunicá-la para que atualize suas informações e proceda à fiscalização.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Art. 147. O prestador de serviços, de acordo com as normas técnicas vigentes, dotará de hidrantes as redes públicas de abastecimento de água, garantindo o fornecimento de água nas condições adequadas de pressão e de vazão.

Parágrafo único - O prestador de serviços, verificada a necessidade de colocação de hidrante em empreendimentos de interesse privado, providenciará a colocação do mesmo de acordo com as normas técnicas vigentes e a partir do pagamento pelo interessado, no prazo estipulado.

Art. 148. A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo prestador de serviços, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil deverá comunicar ao prestador de serviços, no prazo de 24 horas, as operações efetuadas nestes equipamentos.

Art. 149. O prestador de serviços fornecerá ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação, sempre que solicitado.

Art. 150. O prestador de serviços efetuará os reparos necessários, sempre que solicitado pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, decorrentes de inspeções realizadas por estas entidades.

Art. 151. O prestador de serviços deverá comunicar imediatamente à ACFOR todas as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como: rompimento de adutoras, by-pass (desvio) em ETEs, paralisação no bombeamento de esgotos, vazamentos de produtos perigosos e outros da mesma natureza.

## CAPÍTULO XXIV

## DAS RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

Art. 152. É de responsabilidade do usuário o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, por meio da fatura emitida pela Prestadora de Serviços, de acordo com as tarifas vigentes.

Art. 153. Interligar-se com a rede pública de esgotamento sanitário e abastecimento de água, de acordo com o disposto no Código das Cidades.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Parágrafo único. Nas ligações de esgoto, o usuário obriga-se que o lançamento do efluente atenda aos padrões de aceitação da prestadora de serviços homologados pela ACFOR.

Art. 154. A fim de permitir a correta classificação da economia, caberá ao interessado informar à Prestadora de Serviços a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.

Art. 155. É de responsabilidade do usuário a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta.

Parágrafo único. A Prestadora de Serviços não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou a bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

Art. 156. O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e outros dispositivos da Prestadora de Serviços, quando instalados no interior da unidade usuária ou, se por solicitação formal do usuário, forem instalados no seu exterior.

Art. 157. A operação e a manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários, sendo a Prestadora de Serviços responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora pública.

Parágrafo único. Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes à rede coletora pública.

Art. 158. O pagamento pelos danos causados à Prestadora de Serviços pela intervenção indevida do usuário no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pela Prestadora por conta do usuário, cabendo-lhe a penalidade prevista nesta Resolução.

Art. 159. Nos casos de mudança de titularidade, o proprietário ou responsável pela unidade consumidora terá o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a transferência de titularidade. Findo o referido prazo, o débito será de responsabilidade do titular atual da fatura.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CAPÍTULO XXV

## DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

Art. 160. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, de qualquer dos fatos seguintes:

I – intervenção, de qualquer modo, nas instalações dos serviços públicos de água e/ou esgoto;

II – violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

III – interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;

IV – utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;

V – uso de dispositivos intercalados no ramal predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;

VI – lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;

VII – lançamento na rede coletora de esgotos de despejos, que por suas características, exijam tratamento prévio;

VIII – impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização por empregados da Prestadora de Serviços ou seu preposto;

IX – adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste;

X – ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários;

XI – descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida nesta Resolução.

Art. 161. Além de outras penalidades previstas nesta Resolução, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa e consumo não faturado, se houver, à Prestadora de Serviços.

Parágrafo único. A multa será fixada em conformidade com parâmetros definidos



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

pela Prestadora de Serviços e homologados pela ACFOR.

Art. 162. Verificado pela Prestadora de Serviços, por meio de inspeção, que, em razão de artifício ou qualquer outro meio irregular ou, ainda, prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – lavrar o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", numerado sequencialmente, em formulário próprio da Prestadora de Serviços, contemplando todas as informações necessárias ao registro do ilícito, tais como:

a) identificação completa do usuário;

b) endereço da unidade usuária;

c) número de identificação da unidade usuária;

d) atividade desenvolvida;

e) tipo de medição;

f) identificação e leitura do hidrômetro;

g) selos e/ou lacres encontrados e deixados;

h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;

i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do USUÁRIO presente e sua respectiva identificação;

j) assinatura do inspetor da Prestadora de Serviços;

k) assinatura de pelo menos 2 (duas) testemunhas não vinculadas à Prestadora de Serviços;

l) uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" será entregue ao usuário e deve conter as informações que possibilite a ele solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria da Prestadora e à ACFOR;

m) caso haja recusa no recebimento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

pelo correio ao responsável pela unidade usuária.

II – efetuar o registro da ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil e solicitar os serviços de perícia técnica do órgão responsável vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial, quando se fizer necessária a verificação do medidor;

III – proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos abaixo e os efetivamente faturados:

a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícitos referidos;

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios previstos nos incisos anteriores, determinação dos valores do consumo por meio de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.

IV – efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou agente designado, do consumidor ou de seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com a Prestadora de Serviços, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único. Comprovado, pela Prestadora de Serviços ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 163. Nos casos referidos no artigo anterior, após a suspensão do(s) serviço(s), se houver auto religação à revelia da Prestadora de Serviços, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – religação à revelia com eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: aplicar sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da auto-religação, o maior valor obtido entre os seguintes critérios:



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

a) o valor equivalente ao serviço de religação de urgência;

b) multa de 20 % (vinte por cento) sobre consumo do valor líquido da respectiva fatura.

II – religação à revelia sem eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: aplicar o disposto no inciso anterior sobre do valor líquido da respectiva fatura, emitida após a constatação da religação à revelia, devidamente revisada.

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão dos serviços, aplicável em qualquer religação à revelia, os procedimentos referidos neste artigo não poderão ser empregados em faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

Art. 164. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à Prestadora de Serviços, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. Durante a apreciação do recurso pela Prestadora ou pela ACFOR, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

Art. 165. Comprovado qualquer dos casos de práticas irregulares, revenda ou abastecimento a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações da Prestadora de Serviços, caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

## CAPÍTULO XXVI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. O requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pela Prestadora de Serviços a declaração de que:

I – o imóvel possui, em caráter definitivo, o serviço de água da Prestadora de Serviços;

II – o imóvel possui serviço próprio de água;

III – o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

esgotamento sanitário;

IV – o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário;

V – na testada do imóvel não passa rede distribuidora de água e/ou coletora de esgotos da Prestadora de Serviços.

Art. 167. Os usuários poderão receber ação fiscalizadora da Prestadora de Serviços, no sentido de se verificar a obediência do prescrito nesta Resolução.

Art. 168. Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações à Prestadora de Serviços ou à ACFOR, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização dos prestadores de serviços.

Art. 169. Prazos menores, se previstos nos respectivos contratos de concessão e de programa, prevalecem sobre os estabelecidos nesta Resolução.

Art. 170. A Prestadora de Serviços deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.

Art. 171. Os usuários terão à disposição nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

Art. 172. Resolução específica disporá sobre indicadores, padrões de qualidade, de eficiência, de eficácia e demais componentes de sistema destinado à avaliação de desempenho da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 173. Cabe à ACFOR resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Parágrafo único. Na omissão normativa, a ACFOR poderá considerar o que dispuser o regulamento da Prestadora de Serviços, naquilo que houver sido homologado pela Agência Reguladora.

Art. 174. O descumprimento dos procedimentos desta resolução pela Prestadora de Serviços acarretará na sua responsabilização, conforme previsto no contrato de concessão e nas demais normas regulamentares, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade nas demais esferas, penal, civil e administrativa, sem prejuízo,



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

ainda, da apuração da responsabilização do agente competente.

Art. 175. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se lhe em caso de conflito com outras normas.

Fortaleza/CE, 27 de dezembro de 2024.

Albert Brasil Gradvohl

CONSELHEIRO

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa

CONSELHEIRO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Fortaleza
PREFEITURA

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NKCSPLFA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4045042 e código NKCSPLFA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

## ASSINADO POR:

Assinado por: PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA em 31/01/2025 Assinado por: ALBERT BRASIL GRADVOHL em 03/02/2025

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)